



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região - SÃO PAULO  
Rua Cubatão, 322, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04013-001 - Fone (11)99129-1037/(11)3166-3000

**PROCEDIMENTO IC 008748.2024.02.000/0**

DESPACHO 16586.2025

NOTICIANTE: MAGNO ALEXANDRE FREIRE CIRINO, MPT / PRT 15ª REGIÃO  
(PTM DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

INQUIRIDO(A): GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SEDE)

## DESPACHO

Em 20/11/2023 os autos vieram os autos conclusos em razão do peticionamento 1WNW878 (#41) ), por meio do qual o Investigado alegou a ausência de atribuição constitucional do Ministério Público do Trabalho, opondo recusa em atender a demanda, ao argumento que o Supremo Tribunal Federal - STF teria reconhecido a incompetência da Justiça do Trabalho para demandas entre o Poder Público e seus servidores estatutários (ADI 3395/DF).

Com efeito, com o advento da EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho deixou de ser um ramo do Judiciário competente para a análise apenas das relações de emprego e passou a abarcar as ações oriundas das relações de trabalho em sentido amplo, conforme se infere do inciso I do art. 114 da CF. No entanto, a informação sobre o regime jurídico, quando o tema disser respeito a normas de medicina e segurança do trabalho, é irrelevante, diante da súmula n. 736 de súmula do STF.

Embora essa Corte tenha decidido, com efeitos vinculantes, que falta à Justiça do Trabalho competência para apreciar as causas trabalhistas do servidor público estatutário (ADI n. 3395), posteriormente, deixou cristalino que se excepcionou dessa restrição as demandas laborais propostas por servidores regidos por estatutos desde que a causa de pedir e o pedido sejam ligados ao meio ambiente de trabalho.

Dispõe a Súmula 736 do STF, in verbis:

“COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E

## SAÚDE DOS TRABALHADORES”.

O Supremo Tribunal Federal, em matéria de observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, assim já se pronunciou em julgado, transcrito a seguir, por oportuno:

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395- MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores.
2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo Regimental interposto” (Recl. Nº 3.303-1/PI. Rel. Ministro Carlos Britto, Plenário do STF, unân, julgado em 19.11.2007)”.

Cristalino, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar eventuais ações civis públicas ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que visa a adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público, independentemente do vínculo jurídico laboral dos trabalhadores. Aplicação da Súmula nº 736 do STF

Não é demais destacar que o art. 7º da Constituição da República elenca dentre os direitos dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII). Portanto, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inc. XXII, da CF), constitui inequívoco direito social conferido aos servidores públicos, por expressa disposição do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

A tutela coletiva almejada funda-se na defesa do meio ambiente do trabalho seguro e hígido, inequívoco direito difuso indisponível do trabalhador, pressuposto de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado à condição de fundamento da República Federativa do Brasil logo no primeiro artigo da Constituição Federal (art. 1º, III, CF).

Cabe elucidar, ainda, o caráter indivisível da proteção ao meio ambiente do trabalho, direito fundamental assegurado no art. 225 da Constituição Federal, hábil a impor ao Estado a garantia da higidez laboral a todos os trabalhadores (servidores públicos, celetistas, terceirizados, temporários), independentemente do

regime jurídico a que estão subordinados, à luz das Orientações nº 6 da CONAP e nº 7 da CODEMAT, bem como da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Orientação n. 6. ADI 3395. Atuação Extrajudicial do MPT. Conforme posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 5976, a atividade investigativa do Ministério Público do Trabalho e os Termos de Ajuste de Conduta já firmados, antes ou depois da referida decisão cautelar, ou que venham a ser firmados, não se compreendem na abrangência do quanto decidido cautelarmente na ADI 3.395-MC, haja vista que não sendo causa, não se compreende no objeto da decisão paradigma da ADI MC 3.395, relativa à demarcação de competências jurisdicionais entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum.

7. Administração Pública. Atuação na defesa do meio ambiente do trabalho. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para exigir o cumprimento, pela Administração Pública direta e indireta, das normas laborais relativas à higiene, segurança e saúde, inclusive quando previstas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratarem de direitos sociais dos servidores, ainda que exclusivamente estatutários.

Em face de todo exposto, remanesce a atribuição constitucional deste Parquet Trabalhista para apuração dos fatos noticiados, atualmente por meio de inquérito civil, eis que destinado a tutela da higidez do espaço laboroambiental dos servidores dos presídios estaduais.

Diante disso, **notifique-se** o inquirido, com cópia deste despacho, para que, no prazo de 15 dias, cumpra a notificação n. 442675.2024/PRT2.

Conclusos com a resposta ou o decurso do prazo concedido.

São Paulo, 17 de janeiro de 2025.

ANA GABRIELA OLIVEIRA DE PAULA  
PROCURADORA DO TRABALHO